



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002622-67.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante GILDA SILVA CARDOSO, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002622-67.2024.8.26.0075

Comarca: Bertiooga

Apelante: Gilda Silva Cardoso

Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Juiz(a) de 1º Grau: J. M. C.

Voto nº 1.716

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção sem resolução do mérito por não atendimento das determinações do juízo e denegatória da gratuidade de justiça – Insurgência da parte autora – Argumentação a respeito da desnecessidade de negativa extrajudicial da parte adversa para que pudesse promover a presente ação, circunstância sem pertinência com o fundamento da extinção sem resolução do mérito – Juntada de comprovante de residência insuficiente para o afastamento da extinção – Suspensão do processo por afetação do tema prejudicada por força do não saneamento de vícios processuais indispensável ao prosseguimento da ação – Violação da dialeticidade recursal que permite o conhecimento do recurso apenas quanto à gratuidade – A provável conjuntura de litigância abusiva constatada na origem tornava necessária e adequada a exigência de complementação documental e os documentos juntados pela apelante não justificam o deferimento da gratuidade de justiça – Consultas de restituição do imposto de renda não podem ser utilizadas como parâmetro único para a aferição do pleito – A demonstração de transações financeiras fracionadas e concernentes a breve intervalo temporal, desacompanhadas de prova de serem as únicas movimentações efetivadas pela apelante, não corroboram a declaração de hipossuficiência – Vínculo empregatício remoto que não tem o condão de refletir sua capacidade econômica – Alegação de contratação de advogado particular sob cláusula ad exitum que não afasta a necessidade de comprovação da hipossuficiência – Indeferimento da gratuidade processual postulada pela apelante, cabendo-lhe efetuar o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício para inscrição em dívida ativa – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, sem honorários advocatícios recursais, porquanto não fixados na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GILDA SILVA CARDOSO, na ação declaratória de prescrição de dívida com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, contra a r. sentença de fls. 84, cujo relatório se adota, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em virtude do não atendimento das determinações da decisão anterior, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça formulado pela apelante.

Inconformada, a apelante aduz, em síntese, que não necessita demonstrar a negativa administrativa da parte requerida para que seja caracterizado o interesse de agir. Sustenta que, para a concessão da gratuidade, basta que o interessado postule expressamente o benefício, havendo presunção de veracidade sobre a declaração de pobreza. Diz que não basta o fato de a parte ter renda para que o requerimento do benefício seja indeferido. Acrescenta que não apresenta declaração do imposto sobre a renda e contratou advogado particular com a cláusula *ad exitum*. Alega que comprovou a sua residência. Argumenta que o feito deve ser suspenso em razão da afetação da matéria para julgamento em instância superior (fls. 87/108).

Pugna pela reforma da sentença, para que o processo tenha prosseguimento nos moldes acima.

Recurso tempestivo e sem preparo por pleitear a apelante o benefício da gratuidade de justiça.

A parte apelada, conquanto citada e intimada às fls. 153, não apresentou contrarrazões (fls. 154).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Conforme deduzido na r. sentença impugnada:

“Com efeito, pela decisão que determinou a emenda a inicial caberia à parte autora a juntada de documentos indispensáveis ao prosseguimento da demanda.

O comprovante de endereço de fls. 50 é insuficiente, pois não há indicação de data. O despacho inicial fez expressa solicitação de que não fosse acostado comprovante antigo, inferindo-se que caberia à autora instruir a inicial com documento idôneo e recente.

Mesmo que houvesse solução da controvérsia a respeito da validade da procuração, depreende-se que não houve cumprimento ao quanto solicitado nos itens “iii”; “iv”; “v”; “vi”; “vii” e “viii” da decisão de fls. 32/36.

Como não o fez, de rigor a extinção, forte nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código Civil.

Quanto ao pedido de gratuidade, os documentos de fls. 45/49 não traduzem com fidedignidade a real capacidade financeira da requerente. Restituição de imposto de renda não é o mesmo que declaração. Além disso, os extratos bancários não fazem sequer menção ao nome da parte.” (fls. 84).

A apelante inicia as razões recursais com argumentação a respeito da desnecessidade de negativa da parte adversa em âmbito extrajudicial para que pudesse promover a presente ação, circunstância sem pertinência com os fundamentos da extinção sem resolução do mérito, que é a providência contra a qual se direciona o recurso de apelação interposto.

Logo, nesse ponto, o recurso viola a dialeticidade e não comporta conhecimento, pois as alegações da parte não possuem relação com os fundamentos decisórios, sendo incapazes de elidi-los.

Quanto à justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito a referido benefício a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

No dizer de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)*” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do aludido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, contudo e ao contrário do arguido pela apelante, pode e deve ser afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso em julgamento, o pedido de gratuidade de justiça havia sido indeferido pela primeira decisão proferida nos autos, pelos seguintes motivos:

“Apesar de alegar não possuir condições de arcar com os custos do processo, o autor optou por contratar advogado com escritório

em São José do Rio Preto/SP bem como não fez uso do Juizado Especial, quando não se falaria em recolhimento de custas.

Além desta demanda, conforme se verifica pela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores, o autor promoveu outras 06 (seis) ações similares, todas na mesma data de 09/08/2024 distribuídas neste Foro de Bertioga.

O benefício da gratuidade não tem por escopo dar guarida a ânimo litigante com o da parte autora, mas sim possibilitar, a quem não possui condições, ter acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.” (fls. 32).

Ressalva-se que, em conformidade com o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o surgimento de indícios contrários à alegação de pobreza imporia, *a priori*, determinar à apelante a comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade antes do indeferimento do benefício.

No entanto, ainda que não suscitada pela apelante, não há se falar em nulidade decorrente da decisão de indeferimento, uma vez que em sua manifestação subsequente não suscitou a ocorrência e teve a oportunidade de juntar documentos para reanálise do pedido pelo E. Juízo *a quo* (fls. 43/44, 45, 46, 47 e 48/49), bem como para o julgamento do recurso de apelação (fls. 110, 111, 112, 113/114, 115/116, 117/126, 127/136 e 137/146).

A provável conjuntura de litigância abusiva constatada pelo E. Juízo *a quo* e agravada nesta instância com a abordagem de questões não contidas no pronunciamento judicial impugnado tornava necessária e adequada a exigência de complementação documental, com base no Enunciado nº 2 do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal e item 4 do Anexo B da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

“4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;”

E os documentos juntados pela apelante não justificam o deferimento da gratuidade de justiça.

Foram juntadas consultas de restituição do imposto de renda referentes aos exercícios 2022, 2023 e 2024 (fls. 45, 46, 47, 110, 111 e 112), mas tais informações não podem ser utilizadas como o único parâmetro para a aferição do pleito de gratuidade:

“2) A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita.” (Edição nº 150 da Jurisprudência em Teses do STJ).

Ao lado disso, a apelante juntou foto de parte de extrato bancário não identificado (fls. 48/49), novamente providenciado em segundo grau (fls. 115/116). Também trouxe extratos de uma conta bancária relativos ao período de junho a agosto de 2024 (fls. 117/126, 127/136 e 137/146).

Esses dados não corroboram a declaração de hipossuficiência, porque consistem em transações financeiras fracionadas e concernentes a breve intervalo temporal, desacompanhadas de prova de serem as únicas movimentações de recursos efetivadas pela apelante, que poderia

ter juntado documentação específica para excluir a hipótese de eventual ocultação patrimonial, através, por exemplo, da ferramenta “Registrato” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

O último vínculo empregatício anotado na carteira de trabalho de fls. 113/114 remonta a outubro de 2011, não tendo o condão de refletir a capacidade econômica da apelante.

Ademais, a alegação de que a contratação de advogado particular teria se dado com cláusula *ad exitum*, isto é, vinculada ao êxito do processo, não altera a não comprovação da hipossuficiência (fls. 21).

Portanto, a postulação da gratuidade deve ser rejeitada.

Em relação ao comprovante de residência e necessidade de suspensão do feito em virtude da afetação do tema, também se opera a violação da dialeticidade recursal.

No primeiro caso, porque o provimento jurisdicional foi claro em extinguir o feito sem resolução do mérito pelo descumprimento não só da providência relativa à regularização do comprovante residencial, mas igualmente das determinações de retificação do instrumento de mandato; esclarecimento sobre a propositura de outras ações em face da mesma instituição financeira; declaração acerca da efetiva contratação do empréstimo; readequação do pedido revisional com memória de cálculo e especificação das condições contratuais (fls. 35/36).

No segundo, quanto à suspensão, porque ainda que haja esta, a extinção terminativa do processo por força do não saneamento de vícios processuais indispensável ao prosseguimento da ação precede a análise do mérito.

E a apelante não questionou a causa da extinção sem resolução do mérito – não atendimento de formalidades essenciais –, debruçando-

somente sobre matérias cujo exame já se achava prejudicado.

Por essas razões, o recurso comporta conhecimento somente quanto à gratuidade e, nesta parte, desprovemento, com a rejeição da benesse à apelante, cabendo-lhe efetuar, no **prazo de 15 dias**, o recolhimento do preparo recursal, de cujo pagamento foi provisoriamente dispensada *ex vi legis*, com fundamento no art. 102, caput, do Código de Processo Civil.

O não pagamento do preparo no prazo fixado acarretará a expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa do Estado.

Sem honorários advocatícios recursais, porquanto não arbitrados na origem e não apresentadas contrarrazões pela parte contrária.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço em parte** do recurso e, na medida conhecida, **nego-lhe provimento**, competindo à apelante realizar, em **15 dias** contados da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal, sobre o valor da causa atualizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde o ajuizamento da ação, pena de expedição de ofício pela z.
Serventia para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica